



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600177-79.2024.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: CLAUDINEI AREDES DE PINHO

Recorrido: UNIÃO BRASIL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDINEI AREDES DE PINHO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular movida contra ele pelo partido UNIÃO BRASIL, sob o fundamento de que “de acordo com o art. 57-B da Lei 9.504/97, os candidatos devem informar a esta Justiça Especializada o endereço de página de rede social em que pretendem veicular atos de propaganda durante o período de campanha”.

A sentença consignou também que: a) a inicial narra que o representado veiculou propaganda eleitoral nas redes sociais “redes sociais Facebook e Instagram [...], sem o registro na Justiça Eleitoral”; b) “o TSE tem posicionamento firmado no sentido de que a comunicação de redes sociais feita tardiamente pode ser objeto de sanção, pois vulnera o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e dificulta a fiscalização de irregularidades na propaganda”; c) “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o Representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, no seu patamar mínimo, ou seja, R\$5.000,00.” (ID 45726258)

O recorrente alega, preliminarmente, que “o recorrido não possui legitimidade ativa, tendo em vista que faz parte da Coligação São José do Norte em Boas Mãos, conforme ata de convenção juntada aos autos”. No mérito sustenta que: a) “os incs. I e II do art. 57-B deixam explícita a necessidade de informação à Justiça Eleitoral dos endereços dos sítios dos candidatos, partidos e coligações, ao passo que o inc. IV, que trata dos blogs, redes sociais e sítios de mensagens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instantâneas, é silente sobre o assunto”; b) “o candidato, embora obtenha um CNPJ para registro de seus gastos de campanha, continua sendo uma pessoa natural, de forma que não há necessidade de informação dos endereços de suas redes sociais já utilizadas como pessoa física antes da campanha”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45726263)

Com contrarrazões (ID 45726266), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de ilegitimidade ativa do partido UNIÃO BRASIL, pois este integra coligação apenas no que tange às eleições majoritárias, porquanto vedada a sua celebração nas eleições proporcionais (art. 17, § 1º, da CF). Desse modo, como se trata o presente processo de eleição para vereador, o UNIÃO BRASIL tem legitimidade para atuar isoladamente.

No que tange ao mérito, importante observar que essa e. Corte já analisou caso análogo, decidindo por manter a multa a candidato que divulgou propaganda eleitoral em rede social cujo endereço não fora previamente comunicado à Justiça Eleitoral. A ver:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente representação, determinando a exclusão da página do recorrente no Facebook em virtude da ausência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Aplicada multa.

2. O legislador eleitoral, atento às possibilidades de abusos praticados mediante as novas ferramentas de comunicação, na busca de resguardar a isonomia entre os candidatos impôs limites e obrigações àqueles que optaram por se valer de postagens por meio da internet. Nesse sentido, o art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19, determina que a propaganda poderá ser realizada em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país, ou por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, desde que o endereço eletrônico seja previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

3. Incontroverso que o recorrente realizou propaganda em perfil pessoal em rede social, sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, como determina a legislação, acarretando em prejuízo à fiscalização por esta especializada.

4. Desprovimento.

(TRE-RS. RE nº 060049852, Relator(a): Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, publicado em 06/04/2021 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC